LEI Nº 3359

De 09 de Novembro de 1983

PROF. MANOEL ANTUNES, Prefeito Municipal de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições - que me são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

LIVRO I

Do Sistema Tributário Municipal

TITULO I

Das Disposições Gerais

ARTIGO 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes , responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e administração tributária.

ARTIGO 2º - Aplicam-se às relações entre a fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

ARTIGO 3º - Compõem o sistema tributário do Município:

I - Impostos:
- a) - sobre a propriedade territorial urbana,
- b) - sobre a propriedade predial;
- c) - sobre serviços de qualquer natureza;

II - Taxas decorrentes do efetivo exercício do - poder de Polícia Administrativa:
- a) - de licença para localização;
- b) - de licença para funcionamento em horário normal e especial;
- c) - de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante;

d) - de licença para execução de obras particulares;
e) - de licença para publicidade.

III - Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes - ou postos à sua disposição:

a) - limpeza pública;
b) - conservação de vias e logradouros públicos;
c) - iluminação pública;
d) - conservação de estradas municipais;
e) - incêndio e salvamento;
f) - água e esgoto.

IV - Contribuição de Melhoria

ARTIGO 4º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, - preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TITULO II

Dos Impostos

CAPITULO I

Do Imposto Sôbre a Propriedade Territorial Urbana

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

ARTIGO 5º - O imposto sôbre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio - útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 7º.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato - gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

ARTIGO 6º - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do comínio útil ou o possuidor do terreno, a qualquer título.

ARTIGO 7º - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer -

título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja - utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, - agrícola pecuária ou agro - industrial.

ARTIGO 8º - As zonas urbanas, para efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construidos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio - fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II - abastecimento de água;
III - sistema de esgotos sanitários;
IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilometros do terreno considerado.

ARTIGO 9º - Também são considerados zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

ARTIGO 10 - Para efeito deste imposto, considera se terreno o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o terreno - que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
II - construção em andamento ou paralisada;
III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;
IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Parágrafo Único - Todo terreno de área loteada - ou não, cuja edificação absorver até 20% (vinte por cento) de - sua área total, será lançado o imposto territorial, excluindo-se os casos em que o proprietário seja beneficiado com planta popular.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

ARTIGO 11 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno.

Parágrafo Único- Os lotes de esquina e os que se situam em vias de divisa do Imposto Territorial Urbano serão tri

butados pela média de seus valores venais.

ARTIGO 12 - Aplicam-se, ao valor venal do terreno as seguintes alíquotas:

I - terreno vago em que conste, em pelo menos uma das vias públicas que o limite, os seguintes equipamentos urbanos: rede de água, rede de esgoto, asfalto e guias.....3%

II - terreno vago em que conste, em pelo menos uma das vias públicas que o limite, 3 (tres) dos equipamentos previstos no ítem anterior. 2,5%

III - terreno vago em que conste, na respectiva via pública, 2(dois) dos equipamentos constantes do ítem I deste artigo.....2%

IV - demais terrenos.....1%

ARTIGO 13 - Fica criada a alíquota progressiva de 0,5% (meio por cento), incidente, por ano de permanência em terrenos vagos.

ARTIGO 14 - O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção.

Parágrafo Único- Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para afeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações nas hipóteses previstas nos incisos I,II,IIIe IV, do artigo 10.

ARTIGO 15 - O Poder Executivo editará mapas contendo:

I - valores do metro quadrado de terreno segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;

II - fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores do metro quadrado de terreno.

ARTIGO 16 - Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente por Decreto do Executivo antes do lançamento deste imposto.

ARTIGO 17 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

Parágrafo Único- São sujeitos a uma só inscrição requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I - as glebas sem qualquer melhoramentos, que só poderão ser utilizadas após a realização de-obras de urbanização;
II - as quadras indivisas das áreas arruadas;
III - o lote isolado;
IV - o grupo de lotes contíguos.

ARTIGO 18 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura declarará:

I - seu nome e qualificação;
II - número anterior, no Registro de Imóveis, do registro do título relativo ao terreno;
III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
IV - uso a que efetivamente está sendo destinado-o terreno;
V - informações sôbre o tipo de construção, se - existir;
VI - indicações da natureza do título aquisitivo-da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis - competente;
VII - valor constante do título aquisitivo;
VIII - tratando-se de posse, indicação do título - que a justifica, se existir;
IX - endereço para a entrega de avisos de lança - mento e notificações.

ARTIGO 19 - O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de noventa (90) dias contados da:

I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura Municipal;
II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
III - aquisição ou promessa de compra de terreno;
IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construida, desmembrada ou - ideal;

V - posse do terreno exercida a qualquer título.

ARTIGO 20 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no Mês de setembro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que do mesmo ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, afim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

ARTIGO 21 - O contribuinte omisso será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 33.

Parágrafo Único - Equipara-se ao contribuinte omisso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

SEÇÃO III

Do Lançamento

ARTIGO 22 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo ùnico - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se", em que seja obtido o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

ARTIGO 23 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

Parágrafo 1º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

Parágrafo 2º - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

ARTIGO 24 - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

ARTIGO 25 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

ARTIGO 26 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício aplicando-se , para a revisão, as normas previstas no artigo 299

Parágrafo 1º - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de

revisão de que trata este artigo.

Parágrafo 2º - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

ARTIGO 27 - Enquanto não prescrita a ação para cobrança do Imposto, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, nas circunstâncias estabelecidas no Código Tributário Nacional, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou erro de fato.

ARTIGO 28 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

ARTIGO 29 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário, considerando-se como tal o local indicado pelo contribuinte.

Parágrafo 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal registrada.

Parágrafo 2º - Na impossibilidade de não ser atendido o disposto no "caput" e parágrafo primeiro deste artigo o contribuinte será notificado através de Edital, publicado no órgão oficial do Município.

SEÇÃO IV

Da Arrecadação

ARTIGO 30 - O pagamento do imposto será feito em 10(dez) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestações o intervalo mínimo de trinta (30) dias.

ARTIGO 31 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

ARTIGO 32 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

SEÇÃO V

Das Penalidades

ARTIGO 33 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 19 será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

ARTIGO 34 - Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 20 que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

ARTIGO 35 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 10% (dez por cento) sôbre o valor do débit corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

III - à multa de 15% (quinze por cento) sôbre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sôbre o valor originário.

ARTIGO 36 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas nos artigos 190 a 193.

SEÇÃO VI

Da Isenção

ARTIGO 37 - São isentos do pagamento do imposto:

I - os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que tenham cedido ou venham a ceder e em sua totalidade e, gratuitamente, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou suas autarquias, abrangendo a isenção apenas o imóvel cedido;

II - os imóveis pertencentes às associações esportivas, recreativas e culturais, assim consideradas por lei, e desde que suas rendas sejam destinadas integralmente para seus fins;

III - entidade de utilidade pública, assim consideradas por lei municipal

IV - particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União pelo tempo que durar o comodato;

V - credos religiosos, destinados a Seminários, Conventos, Palácios Episcopais, residênc[illegible]

paroquiais e de ministros religiosos;

VI - os estabelecimentos educacionais de 1º e 2º- graus, desde que suas rendas sejam aplicadas no País, para suas finalidade e que o imóvel seja utilizado para finalidades escolares;

VII - o imóvel pertencente a contribuinte que haja servido na Fôrça Expedicionária Brasileira - F.E.B.;

VIII - o imóvel pertencente a participante ativo na Revolução Constitucionalista de 1932;

IX - os terrenos urbanos quando colocados pelo Poder Público Municipal sob regime de utilidade pública.

ARTIGO 38 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento, instruido com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal do ano seguinte

Parágrafo ùnico - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir -se àquela documentação.

SEÇÃO VII

Das Imunidades

ARTIGO 39 - São imunes ao pagamento do imposto:

a) - o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) - os templos de qualquer culto;

c) - o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação de 1º e 2º graus ou de assistência social, observados os requisitos da lei.

CAPÍTULO II

Do Imposto Sôbre a Propriedade Predial

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

ARTIGO 40 - O imposto sôbre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município,

observando-se o disposto nos artigos 36 e 43.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 10, incisos I a IV.

Parágrafo 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

ARTIGO 41 - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

ARTIGO 42 - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título de imóvel construido que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração estrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro - industrial.

ARTIGO 43 - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção - não se destine ao comércio.

ARTIGO 44 - Este imposto incidirá independer mente da concessão do "Habite-se", a contar do término da trução.

ARTIGO 45 - Para os efeitos deste imposto, cons dera-se zona urbana a definida nos artigos 8 e 9.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

ARTIGO 46 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, estabelecido de acordo com o artigo 14, - abrangendo a área do terreno e a construção ou edificação nela existentes.

ARTIGO 47 - Aplica-se ao valor venal do imóvel a alíquota de 1% (um por cento).

ARTIGO 48 - O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

I - para o terreno, na forma do disposto no artigo 14

II - para a construção, multiplica-se a área construida pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção.

ARTIGO 49 - O Poder Executivo editará mapas contendo os elementos a serem observados conforme Tabela do Anexo I:

I - valores do metro quadrado de edificação segundo o tipo e o padrão;
II - fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

ARTIGO 50 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
II - as vinculações restritivas do direito de propriedade;
III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV, do artigo 10.

ARTIGO 51 - Para efeito de cálculo do imposto de prédio comercial, industrial e residencial de aluguel, será usado a base de cálculo representada pelo valor venal, ou locativo-com opção para o de maior valor encontrado.

ARTIGO 52 - Os valores dos impostos predial e territorial urbano serão anualmente atualizados monetariamente de acordo com os índices de variação das O.R.T.N.

ARTIGO 53 - Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente, por Decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

SEÇÃO III

Da Inscrição

ARTIGO 54 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel construido de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade ou isenção.

ARTIGO 55- Para o requerimento de inscrição de imóvel construido, aplicam-se as disposições do artigo 18, incisos I a IX, com o acréscimo das seguintes informações:

I - dimensões e área construida do imóvel;
II - área do pavimento térreo;
III - número de pavimentos;
IV - data de conclusão da construção;

V - informações sôbre o tipo de construção;
VI - número e natureza dos cômodos.

ARTIGO 56 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de noventa (90) dias, contados da:

I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura Municipal;
II - conclusão ou ocupação da construção;
III - aquisição ou promessa de compra de imóvel construido;
IV - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construido, desmembrada ou ideal;
V - posse de imóvel construido exercida a qualquer título.

ARTIGO 57 - O contribuinte omisso será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 63.

Parágrafo ùnico - Equipara-se ao contribuinte omisso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosos.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

ARTIGO 58 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo 1º - Tratando-se de construções concluidas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "Habite-se", o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

Parágrafo 2º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sôbre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

ARTIGO 59 - Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 23 a 29

SEÇÃO V

Da Arrecadação

ARTIGO 60 - O pagamento do imposto será feito em 10(dez) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestações, o intervalo mínimo de trinta (30) dias.

ARTIGO 61 - Nenhuma prestação poderá ser paga - sem a prévia quitação da antecedente.

ARTIGO 62 - O pagamento do imposto não implica- o reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO VI

Das Penalidades

ARTIGO 63 - Ao contribuinte que não cumprir o - disposto no artigo 56 será imposta a multa equivalente a 20% - (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

ARTIGO 64 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados- pelo Governo Federal para a atualização do - valor dos créditos tributários;

II - à multa de 10% (dez por cento) sôbre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

III - à multa de 15% (quinze por cento) sôbre o valor do débito corrigido monetariamente, a - partir do 31º dia do vencimento;

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mes, incidente sôbre o valor originário.

ARTIGO 65 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas nos artigos 190 a 193

SEÇÃO VII

Da Isenção

ARTIGO 66 - São isentos do pagamento do imposto:

I - os proprietários, titulares de domínio útil- ou possuidores, a qualquer título, de terreno que tenham cedido ou venham a ceder e em sua totalidade e, gratuitamente, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito - Federal, dos Municípios ou suas autarquias , abrangendo a isenção apenas o imóvel cedido;

II - os imóveis pertencentes às associações esportivas, recreativas e culturais, assim consideradas por lei, e desde que suas rendas sejam destinadas integralmente para seus fins;

III - entidade de utilidade pública, assim considerada por lei municipal;

IV - particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União pelo tempo - que durar o comodato;

V - os credos religiosos, destinados a Seminários, Conventos, Palácios Episcopais, residencias paroquiais e de ministros religiosos;

VI - os estabelecimentos educacionais de 1º e 2º- graus, desde que suas rendas sejam aplicadas no País, para suas finalidades e que o imovel seja utilizado para finalidades escolares;

VII - a casa própria pertencente à contribuinte - que haja servido na Fôrça Expedicionária Brasileira - FEB -, desde que para uso próprio- dele ou da viuva;

VIII - a casa própria pertencente a ex - combatente da Revolução Constitucionalista, desde que - para uso próprio dele ou da viuva.

ARTIGO 67 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruido com as provas de cumprimento - das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser - apresentado até o último dia do mes de setembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo ùnico - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir -se àquela documentação.

CAPITULO III

Do Imposto Sôbre Serviço de Qualquer Natureza

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

ARTIGO 68 - O Imposto Sôbre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço- especificado na seguinte Lista de Serviços:

Código de Atividade		Código de Arrecadação
1	Médico.....	1065
	Clínica Médica (com internação).....	1032
	Clínica Médica (sem internação) por profissional.....	1065
	Dentista.....	1065
	Clínica Dentária(por profissional).....	1065
	Veterinário.....	1065
	Clínica Veterinária(por profissional)....	1065
2	Fonoaudiólogo.....	1065
	Psicólogo.....	1065
	Clínica Psicológica(por profissional)....	1065
	Instituto Psicotécnico(por profissional).	1065
	Protético.....	1062
	Laboratório de Prótese(por profissional).	1062
	Enfermeiro (curso superior).....	1065
	Auxiliar de enfermagem.....	1061
	Atendente de enfermagem.....	1081
	Ortóptico.....	1065
	Obstretas (Parteiras).....	1061
	Ótica.....	1032
3	Laboratório de Análises Clínicas (por - profissional).....	1065
	Laboratório de Eletricidade Médica (por- profissional).....	1065
	Auxiliar de Laboratório.....	1061
	Técnico em Análises Clínicas e Eletricidade.....	1062
4	Hospital, Sanatório, Ambulatório, Pronto-Socorro, Casa de Saúde e de Recuperação - ou Repouso.....	1032
	Banco de Sangue, Sêmen, Pele, Leite e outros.....	1032
	Hospital Veterinário.....	1032
	Aplicações de injeções e curativos.....	1032
	Terapeuta e Fisioterapeuta.....	1065
	Fisioterapia.....	1032
	Auxiliar de Terapeuta.....	1061
	Outros serviços ligados à saúde humana...	1032
	Serviços Hospitalares e de Clínicas através de Convênios.....	1032

Código de Atividade		Código de Arrecadação
5	Advogados ou provisionados.....	1065
	Escritório de Advocacia(por profissional)	1065
6	Agentes de propriedade industrial, marcas e patentes.....	1065
7	Agentes de propriedade artística ou literária.....	1032
8	Peritos e Avaliadores.....	1065
9	Tradutores e Intérpretes.....	1062
10	Despachos (inclusive aduaneiro).....	1032
	Despachante Autônomo.....	1062
	Escritório Despachante.....	1032
11	Economista.....	1065
12	Contador.....	1065
	Técnico de Contabilidade e Guarda Livros.	1062
	Estatístico.....	1065
	Escritório de Contabilidade (por profissional).....	1065
	Escritório Técnico de Serviços Profissionais.....	1032
	Auditor.....	1065
	Auditoria.....	1032
13	Planejamento e Consultoria Técnica, Programação e Assessoria.....	1032
	Processamento de Dados e serviços auxiliares.....	1024
	Organização, Biblioteconomia e Documentação.....	1032
	Bibliotecária.....	1065
14	Datilógrafa.....	1061
	Estenógrafa.....	1061
	Secretária.....	1061
	Escriturária.....	1061
	Outros Serviços Técnico -Administrativos.	1032
15	Administração de bens e negócios.....	1032
	Organização e administração de sorteios , consórcios e fundos mútuos.....	1032

Código de Atividade		Código de Arrecadação
15	Administração de Imóveis.....	1032
	Incorporação de Imóveis.....	1032
	Técnico em Administração.....	1062
	Administrador de Empresas.....	1065
16	Agenciamento de mão de obra temporária..	1032
	Fornecimento de trabalho braçal ou doméstico.....	1032
	Fornecimento de trabalho qualificado....	1032
	Serviços de terceiros(retenção na fonte)	1032
	Carpinteiro.....	1061
	Marcineiro.....	1061
	Jardineiro.....	1061
	Técnico em Eletricidade.....	1062
	Serviços profissionais diversos.....	1061
	Jóquei.....	1061
	Artesão.....	1061
17	Engenheiro.....	1065
	Arquiteto.....	1065
	Urbanista.....	1065
	Outros serviços de Arquitetura e Engenharia.....	1032
	Elaboração de plantas e projetos.....	1032
	Plantas e projetos de urbanização e loteamento.....	1032
18	Projetista, Calculista e Desenhista Técnico.....	1062
19	Construção Civil.....	1024
	Empreitada, Sub-empreitada e serviços auxiliares de construção civil.....	1024
	Obras Hidráulicas e eletricidade.....	1024
	Sondagem do solo, terraplenagem, fundação movimentação e concretagem.....	1024
	Bombeiro Hidráulico (encanador).....	1061
	Pedreiro.....	1061
	Pintor de construção civil.....	1061
	Perfuração de Poços Artesianos, drenagem Irrigação.....	1024
	Técnico em Edificações.....	1062
	Serralheiro.....	1061

Código de Atividade		Código de Arrecadação
20	Demolição, conservação e reparação de imóveis.....	1024
	Conserto e restauração de imóveis.....	1032
	Geólogo e Topógrafo.....	1065
21	Conserto e restauração de imóveis.....	1032
	Conservação e Limpeza de imóveis e logradouros.....	1032
	Limpeza de fossas.....	1032
	Faxineira e serviços similares.....	1081
	Limpadora.....	1032
22	Raspagem e lustração de Assoalhos.....	1032
23	Desinfecção e Higienização.....	1032
24	Lustração de bens móveis.....	1032
	Engraxate.....	1081
	Engraxataria.....	1032
	Lustrador.....	1081
25	Barbearia e afins(por profissional).....	1061
	Barbeiro autônomo.....	1061
	Cabelereiro autônomo.....	1062
	Manicure autônoma.....	1062
	Pedicure autônomo.....	1062
	Instituto de Beleza(por profissional)....	1062
26	Banhos, duchas, saunas, massagens, ginástica e tratamento de pele.....	1032
	Esteticista.....	1062
	Massagista.....	1062
	Instituto de Estética(por profissional)..	1062
27	Transporte de passageiros por ônibus.....	1032
	Transporte de passageiros por taxis.....	1032
	Transporte de valores.....	1032
	Transporte de veículos e auto-socorro....	1032
	Transporte de mudanças.....	1032
	Outros serviços de transporte de pessoas.	1032
	Outros serviços de transporte municipal..	1032
	Transporte de Carga.....	1032
	Malotes e entregas rápidas.....	1032
	Motorista.....	1061
	Carroceiro.....	1081
	Charreteiro.....	1081
	Carregador.....	1081

Código de Atividade		Código de Arrecadação
27	Comunicação de qualquer natureza, exceto - publicitária(Telecomunicações, Telex, Telegrafia).....	1032
	Técnico em Eletrônica e Telecomunicações..	1062
28	Diversões Públicas	
	Serviços com cobrança de ingresso de forma direta ou indireta:	
	Shows, festivais ou recitais.....	1049
	Cinema, (inclusive auto - cine).....	1059
	Teatro (inclusive auditório de T.V.).....	1049
	Circo.....	1049
	Parque de diversões.....	1049
	Exposições.....	1049
	Competição Esportiva.....	1049
	Baile.....	1049
	Boate, "Night Club", Taxi dancing, cabaré, "Drive- in", restaurante dançante e similares.....	1049
	Outros tipos de diversões com cobrança de ingresso.....	1049
	Serviços sem cobrança de ingresso	
	Rinque de patinação.....	1057
	Carteado.....	1057
	Dominó e Vispora.....	1057
	Bilhar.....	1057
	Boliche.....	1057
	Bocha.....	1057
	Pebolim (futebol de mesa).....	1057
	Divertimentos e jogos eletrônicos.....	1058
	Execução de música, individualmente ou por conjunto.....	1057
	Vitrola automática.....	1057
	Fornecimento de música mediante transmissor.....	1057
	Outros tipos de diversões sem cobrança de ingresso.....	1057
29	Organização de festas e buffet.....	1032
	Garçon.....	1081
30	Agência de turismo, passagens e reservas - de hotéis, organização de excursões.....	1032

Código de Atividade		Código de Arrecadação
30	Guia de Turismo.....	1062
	Outros serviços de turismo e assemelhados.....	1032
31	Intermediação de negócios.....	1032
	Intermediação Imobiliária.....	1032
	Corretor de imóveis.....	1062
	Corretor de bens móveis.....	1062
	Outros serviços de distribuição de bens.	1032
	Arrendamento mercantil ("leasing").....	1032
	Aluguel de roupas.....	1032
	Aluguel de veículos.....	1032
	Aluguel de filmes.....	1032
	Aluguel de outros bens móveis.....	1032
	Locação de espaço em bens imóveis.....	1032
32	Representação comercial de bens de qualquer natureza.....	1032
	Representante comercial autônomo.....	1061
	Representação bancária.....	1032
	Outros serviços profissionais de representação.....	1032
	Vendedor autônomo.....	1061
	Agência de propaganda.....	1032
	Agenciamento de Emprego.....	1032
	Agenciamento de cargas.....	1032
	Agenciamento funerário.....	1032
	Agenciamento de assinaturas.....	1032
	Outros tipos de agenciamento.....	1032
	Leiloeiro.....	1062
	Intermediação ou agenciamento de apostas inclusive da loteria esportiva, loto....	1032
33	Análises Técnicas.....	1032
34	Organização de feiras de amostras, congresso e congêneres.....	1032
35	Planejamento de campanhas de propaganda ou publicidade.....	1032
	Propagandista.....	1061
	Jornalista.....	1062
	Agências noticiosas.....	1032

Código de Atividade		Código de Arrecadação
35	Pesquisa de mercado.....	1032
	Promoção de vendas e negócios.....	1032
	Exibição e divulgação de anúncios ou publicidades.....	1032
	Veiculação de materiais propagandísticos ou publicitários por qualquer meio.	1032
	Verificação de circulação, audiência e congêneres, medição publicitária.....	1032
	Outros serviços de comunicação.....	1032
	Outros serviços de mercadologia.....	1032
	Pesquisador de mercado.....	1061
	Publicitário.....	1062
36	Armazéns gerais, armazéns frigoríficos, silos.....	1032
	Guarda de móveis e serviços correlatos.	1032
	Carga e descarga, pesagem.....	1032
	Arrumação e guarda de bens.....	1032
	Serviços de vigilância.....	1032
	Vigilante.....	1061
	Guarda de bens em cofres, custódia de bens.....	1032
37	Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos e institui/-ções financeiras).....	1032
38	Guarda e Estacionamento de veículos....	1032
39	Hotéis.....	1032
	Pensão.....	1032
	Outros serviços de hospedagem.....	1032
	motéis.....	1032
40	Lubrificação, limpeza, revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos.....	1032
	Lavagem, lubrificação e limpeza de veículos.....	1032
	Lubrificação, limpeza e revisão de objetos e artigos de qualquer natureza.....	1032
	Conservação e reparação de elevadores, escadas rolantes e monta carga.....	1032
41	Conserto e restauração de objetos.....	1032
	Conserto e reparação de máquinas,aparelhos e equipamentos eletricos ou não...	1032

Código de Atividade		Código de Arrecadação
41	Funilaria.....	1032
	Funileiro.....	1061
	Oficina Mecânica.....	1032
	Mecânico.....	1061
	Eletricista (exceto Const. Civil).....	1061
	Outras oficinas de reparação e limpeza- de objetos de qualquer natureza.....	1032
	Ourives.....	1061
	Lapidação, gravação, espelhação de louças, vidros, cristais, lentes e similares.....	1032
42	Retífica e recondicionamento de motores	1032
43	Pintura de objetos não destinados à comercialização ou industrialização (exceto imóveis).....	1032
	Pintura de veículos.....	1032
	Pintura de objetos(inclusive placas e paineis).....	1032
	Pintor (exceto contrução civil).....	1061
	Laqueação de móveis.....	1032
	Laqueador.....	1061
44	Estabelecimentos de ensino de qualquer- grau ou natureza, inclusive escolas de- cabeleireiros, de danças, de linguas, infantis, pré-primárias, balé, educação - física, judô, karatê, ginástica, modelagem física, institutos musicais e pinacotecas.....	1032
	Cursos preparatórios (para escolas superiores, militares, madureza,supletivos) e demais cursos preparatórios.....	1032
	Auto - Escola (por veículo).....	1131
	Escola de artesanato.....	1032
	Ensino técnico, industrial e comercial.	1032
	Outros serviços de ensino.....	1032
	Instrutor de pilotagem.....	1061
	Instrutor de auto-escola.....	1061
	Professor de artesanato.....	1062
	Professor de curso médio.....	1062
	Professor de curso superior.....	1065
	Orientador educacional.....	1065

Código de Atividade		Código de Arrecadação
44	Diretor de escola.....	1065
	Supervisor escolar.....	1062
	Outros profissionais de ensino.....	1062
45	Alfaiate.....	1061
	Costureira.....	1061
	Modista.....	1061
	Bordadeira.....	1061
	Crocheteira.....	1061
	Tricoteira.....	1061
	Atelier de costura, alfaiataria e congêneres (por profissional).....	1061
	Modelo, manequim.....	1061
46	Tinturaria.....	1032
	Lavanderia.....	1032
	Tintureiro.....	1081
	Lavadeira.....	1081
47	Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento de objetos.....	1032
48	Instalações, montagens e colocação de bens em geral.....	1032
	Instalações, colocação e montagens de produtos, peças, partes, máquinas e aparelho que se agreguem ao imóvel.....	1032
	Instalação, colocação e montagem de máquinas e aparelhos industriais.....	1032
	Instalação, colocação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos elétricos ou não, de escritório.....	1032
	Montador ou instalador.....	1061
49	Colocação de tapetes e cortinas.....	1032
50	Produção fotográfica, cinematográfica, gravação de "Tape" para T.V.....	1032
	Revelação, cópia, reprodução, trucagem, montagem, retocagem, ampliação inclusive para T.V.....	1032
	Fotógrafo.....	1062
	Cinegrafista.....	1062
	Cenotécnico.....	1062
	Fonografia, dublagem e mixagem sonora...	1032

Código de Atividade		Código de Arrecadação
51	Reprodução e cópia de documentação, plantas, desenhos por qualquer processo.....	1032
	Plastificação de objetos e documentos...	1032
	Plastificador.....	1061
52	Locação de bens móveis.....	1032
	Cofres de aluguel.....	1032
53	Composição gráfica, clicheria, zincografia e fotolitografia.....	1032
	Tipógrafo.....	1061
	Artes gráficas, tipografia, diagramação, paginação e gravação.....	1032
	Estereotepia, serigrafia e outras matrizes de impressão.....	1032
54	Guarda, tratamento e amestramento de animais.....	1032
	Zoólogo.....	1065
55	Florestamento e reflorestamento.....	1032
	Agrimensor.....	1062
	Agrônomo.....	1065
56	Decoração de interiores, instalações de lustres, revestimentos de paredes, logradouros, paisagismo e outros serviços de-decoração.....	1032
	Decorador.....	1062
	Paisagista.....	1062
	Botânico.....	1065
	Estalhador.....	1062
57	Recauchutagem ou regeneração de pneus...	1032
	Borracharia.....	1032
	Borracheiro.....	1081
58	Corretagem de bens, câmbios e seguros...	1032
	Corretor de seguros.....	1062
	Administração e distribuição de co-seguros e distribuição de apólices.....	1032
59	Agenciamento, corretagem e intermediação de título (exceto serviços executados - por financeiras, distribuidoras de títulos e valores e sociedades regularmente-autorizadas a funcionar.....	1032

Código de Atividade		Código de Arrecadação
59	Concessão, cobrança ou agenciamento - relativos a cartão de crédito e cadastro.....	1032
	Outros serviços administrativos e similares prestados sob remuneração....	1032
	Ordem de pagamento.....	1032
60	Encadernação de livros e revistas....	1032
	Encadernador.....	1061
61	Aerofotogrametria.....	1024
62	Cobranças, inclusive de direitos autorais.....	1032
	Recebimento de carnês, prestações e - assemelhados.....	1032
	Cobrador.....	1081
63	Distribuição de fimes cinematográficos e Video - Tapes.....	1032
	Distribuição de Video - Cassetes.....	1032
64	Distribuição e vendas de bilhetes de loteria.....	1032
	Vendedor de bilhetes de loteria.....	1081
65	Empresas funerárias.....	1032
66	Taxidermista.....	1065
	Outros profissionais liberais.....	1065
	Outros profissionais qualificados....	1062
	Serviços profissionais diversos.....	1061

Parágrafo 1º - Os serviços incluidos na Lista de Serviços ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda- que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo - nos casos dos ítens 29, 40, 41, 42 e 56 da Lista.

Parágrafo 2º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na Lista não é fato gerador deste imposto.

ARTIGO 69 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na Lista constante do artigo 68.

Parágrafo único- Não são contribuintes os que - prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fical de sociedades.

ARTIGO 70 - Considera-se local da prestação do serviço, para determinação da competência do Município:

I - o local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;
II - domicílio tributário do contribuinte;
III - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

ARTIGO 71 - Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço- sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

Parágrafo único- A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas , instrumentos e equipamentos necessários à - execução do serviço;
II - estrutura organizacional ou administrativa;
III - inscrição nos órgãos previdenciários;
IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeito de tributos federais, estaduais e municipais;
V - permanência ou Animo de permanecer no local- para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço, em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água - em nome do prestador ou do seu representante.

ARTIGO 72 - Entende-se por domicílio tributário- do contribuinte, o território do Município.

ARTIGO 73 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;
II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas,relativas à prestação do serviço;
III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

ARTIGO 74 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas constantes da tabela do Anexo II, que se seguem:

I - aos preços dos serviços de diversões públicas previstos no ítem 28, da Lista de Serviços, aplicam-se as alíquotas da tabela supra indicada;

II - aos preços dos serviços de execução de obras de construção civil e de obras hidráulicas, previstas nos ítens 19 e 20, da Lista de Serviços, aplicam-se as alíquotas da tabela supra mencionada;

III - aos preços dos demais serviços do artigo 68, excluídos os casos em que o imposto é calculado como dispõem os parágrafos seguintes:

Parágrafo 1º - Os prestadores de serviços especificados nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 17 e 18, da Lista de Serviços, pagarão o imposto conforme tabela indicada no "caput" deste artigo.

Parágrafo 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17, da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do parágrafo 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo 3º - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago anualmente, conforme tabela indicada no "caput" deste artigo.

Parágrafo 4º - Nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56, da Lista de Serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o imposto sôbre circulação de mercadorias.

Parágrafo 5º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sôbre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;

II - ao valor das sub-empreitadas já atingidas pelo imposto;

III - ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços.

Parágrafo 6º - Na prestação dos serviços a que se refere o item 39, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sôbre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade.

Parágrafo 7º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 40, 41 e 42, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sôbre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes às peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço.

ARTIGO 75 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sôbre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 82.

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

Parágrafo único- Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

ARTIGO 76 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, para efeito de pagamento por verba, observadas as seguintes condições:

I - com base em informações do sujeito passivo e em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento em local, prazo e forma previstos em regulamento;

II - findo o exercício, ou suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço real dos

serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo sujeito passivo, respondendo este pela diferença caso verificada ou tendo direito a restituição do excesso pago, conforme o caso;

III- independentemente de qualquer procedimento fiscal e sempre que verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, o contribuinte recolherá, no prazo regulamentar o imposto devido sôbre a diferença.

Parágrafo 1º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

Parágrafo 2º - A autoridade competente poderá, a seu critério, suspender, a qualquer tempo, a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer categoria de estebeleçimento ou grupo de atividades.

ARTIGO 77 - O imposto a que incide sobre o ítem 19 da Tabela de Serviços da presente lei, será calculado sôbre 40% (quarenta por cento) do valor da obra efetivamente construida.

Parágrafo único- A critério da Administração, será permissível o cálculo do I.S.S., a que se refere este artigo, apurado por elementos constantes da contabilidade da pessoa jurídica.

SEÇÃO III

Da Inscrição

ARTIGO 78 - O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fical de prestadores de serviços no prazo de 30(trinta) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

Parágrafo 1º - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

Parágrafo 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

ARTIGO 79 - Os contribuintes a que se referem os parágrafos 2º e 3º, do artigo 74, deverão até 30(trinta) de outubro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao

número de profissionais que participam da prestação dos serviços, ou quanto à sua situação de prestadores autônomos de serviços.

ARTIGO 80 - As empresas sujeitas ao recolhimento do I.S.S. variável, deverão entregar até o dia 30(trinta) de maio do ano subsequente na declaração anual de dados com o faturamento obtido no exercício anterior.

ARTIGO 81 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30(trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

ARTIGO 82 - A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

Parágrafo único- Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 74.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

ARTIGO 83 - O imposto sôbre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte mensalmente, conforme tabela indicada no artigo 74.

Parágrafo 1º - Nos casos de diversões públicas previstos no ítem 28 da Lista de Serviços, do artigo 68, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

Parágrafo 2º - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos parágrafos 1º, 2º, e 3º, do artigo 74.

ARTIGO 84 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver.

Parágrafo único- Não sendo encontrado ou havendo recusa do contribuinte, será considerado notificado através de Edital, publicado no Diário Oficial do Município.

ARTIGO 85 - Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência do resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para recolhimento do imposto.

ARTIGO 86 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte nos casos do artigo 74, incisos I,II e III, é de 5(cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador - salvo se comprovada a existencia de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

ARTIGO 87 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notifica-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

ARTIGO 88 - Os contribuintes enquadrados neste regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da comunicação, ou da sua publicação no Diário Oficial do Município.

ARTIGO 89 - O I.S.S., referente aos itens 19 e 20 da Lista de Serviços a que se refere o artigo 68, será recolhido até o momento da expedição do "habite-se", quando depender deste ato, com base no preço do serviço, levando-se em conta os critérios categoria e metro quadrado, conforme tabela do anexo III.

SEÇÃO V

Da Arrecadação

ARTIGO 90 - Fica estabelecida a obrigatoriedade à tôda pessoa jurídica que realiza o pagamento por serviços que lhe forem prestados, a retenção de 5% (cinco por cento) na fonte a título de I.S.S., devido sôbre o respectivo valor do serviço, respeitada a legislação vigente, devendo neste caso proceder ao seu recolhimento até o último dia útil do mes subsequente.

A falta de retenção implica em responsabilidade solidária da tomada dos serviços.

Parágrafo único- A retenção não se aplica àquele prestador de serviços já inscrito na Prefeitura Municipal como contribuinte do I.S.S., devendo neste caso, a empresa exigir a comprovação e identificá-lo no recibo.

ARTIGO 91 - Nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 74, o imposto será recolhido pelo contribuinte, trimestralmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, no prazo indicado no aviso de lançamento.

ARTIGO 92 - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação ou da publicação do ato no Diário Oficial do Município, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO VI

Das Penalidades

ARTIGO 93 - Ao contribuinte a que se refere o disposto no artigo 78 e seu parágrafo 1º, será imposta a multa equivalente a um (1) valor referência por exercício que não tenha sido recolhido nos últimos 5(cinco) exercícios até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

ARTIGO 94 - Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 74, que não cumprir o disposto no artigo 78 e seu parágrafo 1º, será imposta a multa equivalente a um (1) valor referência por exercício, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

ARTIGO 95 - Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 74, que não cumprir o disposto no artigo 79, será imposta a multa equivalente a um (1) valor referencia, até a data da atualização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição.

ARTIGO 96 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 81, será imposta a multa equivalente a um (1) valor referência, devendo recolher aos cofres públicos até a data do requerimento.

ARTIGO 97 - Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 82, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, que seja apurado pela fiscalização em decorrencia de arbitramento do preço, observando-se o disposto no artigo 75,incisos I, II, III e IV e seu parágrafo único, no que couber.

ARTIGO 98 - A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no anexo a que se refere o artigo 91, ou quando for o caso, no prazo fixado no artigo 91 sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 10% (dez por cento) sôbre o valor do débito corrigido monetariamente até 30 (trinta) dias do vencimento;

III - à multa de 15% (quinze por cento) sôbre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;

IV - à cobrança de juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mes, incidente sôbre o valor originário.

ARTIGO 99 - Aos contribuintes que não cumprirem o disposto no artigo 80, impor-se-á a multa de um (1) valor referência do exercício.

ARTIGO 100 - A inscrição do crédito da Fazenda - Municipal far-se-á com as cautelas previstas nos artigos 190 a 193.

SEÇÃO VII

Da Responsabilidade

ARTIGO 101 - São pessoalmente responsáveis:

I - o sujeito passivo;
II - o espólio, pelos débitos do "de cujus", existente a data da abertura da sucessão;
III - o sucessor, a qualquer título, e o conjuge - meeiro pelos débitos do espólio existente a data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou - meação;
IV - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único- O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob forma individual.

ARTIGO 102 - São solidariamente responsáveis conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20, do artigo 68, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

SEÇÃO VIII

Da Isenção

ARTIGO 103 - São isentos do imposto sôbre serviços de qualquer natureza:

I - os serviços de execução, por administração - empreitada e sub-empreitada, de obras hidraulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva quando contratados com a União, Estados, Distrito - Federal, Municípios, autarquias e empresas - concessionárias de serviços públicos;
II - os serviços de instalação e montagem de apa

relhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às autarquias e às empresas-concessionárias de produção de energia elétrica.

Parágrafo único- Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso I, deste artigo, são os seguintes:

I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais de outros- relacionados com obras e serviços de engenharia;

II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos- e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

ARTIGO 104 - Nos casos de início de atividades , o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o - pedido de licença para localização.

TITULO III

Das Taxas

CAPITULO I

Das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

ARTIGO 105 - As taxas de licença têm como fato - gerador o efetivo exercício regular do poder de policia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

ARTIGO 106 - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática- de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tran - quilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo 1º - Considera-se regular o exercício- do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente -

nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Parágrafo 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

ARTIGO 107 - As taxas de licença serão devidas - para:

I - localização;
II - fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
III - exercício da atividade do comércio ambulante;
IV - execução de obras particulares;
V - publicidade.

ARTIGO 108 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 105.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

ARTIGO 109 - A base de cálculo das taxas de policia administrativa do Município é o custo estimado da atividade-dispendida com o exercício regular do poder de policia.

ARTIGO 110 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de policia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

SEÇÃO III

Da Inscrição

ARTIGO 111 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

ARTIGO 112 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V

Da Arrecadação

ARTIGO 113 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de policia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

SEÇÃO VI

Das Penalidades

ARTIGO 114 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o artigo 106, § 2º, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;
II - à multa de 10% (dez por cento) sôbre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;
III - à multa de 15%(quinze por cento) sôbre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;
IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mes, incidente sôbre o valor originário.

Parágrafo único- Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor originário da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

SEÇÃO VII

Da Taxa de Licença para Localização

ARTIGO 115 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio a operações financeiras, à prestação de serviços ou a atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

Parágrafo 1º - Considera-se temporária a atividade

de que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias - ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim- como em veículos.

Parágrafo 2º - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de- mercadorias.

ARTIGO 116 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança- do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícias e urbanísticas do Município.

Parágrafo 1º - Será obrigatória nova licença tôda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

Parágrafo 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a conces - são da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento, ou ainda - quando o estabelecimento por suas atividades interferir no sossego público.

Parágrafo 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de - fácil acesso à fiscalização.

Parágrafo 4º - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

ARTIGO 117 - A taxa de licença para localização- é devida de acôrdo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos artigos 105 a 114.

Natureza da Atividade	Alíquota V.Referência	Período de Incidência
1- Estabelecimentos comerciais, industriais, escritórios, depósitos, instalações, oficinas, entidades de classe, supermercados, prestadores de - serviços e similares:		Ato de inscrição ou de alteração de endereços ou características do estabelecimento.
Com até 1 empregado.....	1 V.R.	"
Com de 2 a 5 empregados.....	2 V.R.	"
De 6 a 25 empregados.....	3 V.R.	"
De 26 a 50 empregados.....	6 V.R.	"
De 51 a 100 empregados.....	9 V.R.	"

Natureza da Atividade	Alíquota V.-Referência	Período de Incidência
De 101 a 250 empregados.....	15 V.R.	Ato de inscrição -
De 251 a 500 empregados.....	33 V.R.	ou de alteração de
De 501 a 1000 empregados.....	62 V.R.	endereços ou características do estabelecimento
De 1001 empregados em diante...	90 V.R.	
2 - Feirantes e Ambulantes.....	1 V.R.	"
3 - Hospitais, ambulatórios, - Pronto-Socorros e congêneres.....	2 V.R.	"
4 - Casas lotéricas.....	9 V.R.	"
5 - Depósitos de inflamáveis, - explosivos, postos de abastecimento e congêneres.....	9 V.R.	"
6 - Estabelecimentos de crédito empresas de seguros.....	30 V.R.	"
7 - Diversões Públicas: "stands" em exposições de- qualquer natureza (por unidade) e bailes esporádicos.	1 V.R.	"
Parques de Diversões, espetáculos artísticos, quermesses, rinques e congêneres..	2 V.R.	"
Cabarés, boates, "drive-in" restaurantes dançantes, bares de funcionamento noturno, jogos carteados permitidos em recinto fechado.....	4 V.R.	"
Bilhares, tiro ao alvo, outros aparelhos e jogos de - distração mediante pagamento(por unidade).....	1 V.R.	"

SEÇÃO VIII

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial e Normal

ARTIGO 118 - Qaulquer pessoa física ou jurídica - que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio,

a operações financeiras,à prestação de serviços,ou a atividades-similares, só poderá iniciar suas atividades,em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para funcionamento.

Parágrafo 1º - Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades, os contribuintes a que se refere este artigo pagarão a taxa de renovação de licença para funcionamento em 4(quatro) parcelas trimestrais.

Parágrafo 2º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

Parágrafo 3º - A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados a guarda de mercadorias.

ARTIGO 119 - As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único- Considera-se horário especial,o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18 às 6 horas.

ARTIGO 120 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento será acrescida das seguintes alíquotas:

I - domingos e feriados: 10% da taxa devida;
II - das 18 às 22 horas : 40% da taxa devida;
III - das 22 às 6 horas : 20% da taxa devida.

ARTIGO 121 - Os acréscimos constantes do artigo 120 não se aplicam às seguintes atividades:

I - impressão e distribuição de jornais;
II - serviços de transportes coletivos;
III - institutos de educação e de assistência social;
IV - hospitais e congêneres;
V - cinema

ARTIGO 122 - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo 1º - Será obrigatória nova licença tôda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

Parágrafo 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão

da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Parágrafo 3º - As licenças serão concedidas sob forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Parágrafo 4º - A taxa de licença para funcionamento é anual e será recolhida em 4(quatro) parcelas durante as atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia - administrativa do Município, na seguinte conformidade:

I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II - pela metade, se a atividade se iniciar no - segundo semestre.

ARTIGO 123 - Nos casos de atividades múltiplas - exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a - atividade sujeita a maior ônus fiscal.

ARTIGO 124 - A taxa de licença para funcionamento é devida de acôrdo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se quando cabíveis, as disposições dos artigos 105 a 114.

A T I V I D A D E S	PERCENTAGEM SÔBRE O VALOR REFERÊNCIA-V.R		
	ZONA A	ZONA B	ZONA C
	POR M2 ÁREA UTILIZADA		
1-Comércio em geral, permissionários e Concessionários:			
até 100 m2.....	1,00%	1,00%	0,60%
de 101 a 300 m2, mais.....	0,50%	0,30%	0,20%
de 301 a 500 m2, mais.....	0,20%	0,20%	0,15%
de 501 a 1.000 m2, mais.....	0,10%	0,10%	0,10%
acima de 1.000 m2, mais.....	0,05%	0,05%	0,05%
2-Comércio de secos e molhados, carnes verdes, charques, pescados e aves e- ovos:			
até 100 m2.....	1,00%	1,00%	0,60%
de 101 a 300 m2, mais.....	0,50%	0,30%	0,20%
de 301 a 500 m2, mais.....	0,20%	0,20%	0,15%
de 501 a 1.000 m2, mais.....	0,10%	0,10%	0,10%
acima de 1.000 m2, mais.....	0,05%	0,05%	0,05%

3-Comércio de frutas, verduras e tubérculos comestíveis.....	0,80%	0,60%	0,40%
4-Super mercados.....	0,80%	0,60%	0,40%
5-Comércio especializado em leite e derivados.....	0,60%	0,40%	0,20%
6-Bares, restaurantes e traillers.....	1,20%	1,00%	0,60%
7-Estabelecimentos de créditos.....	1,50%	1,50%	1,50%
8-Casas lotéricas.....	1,30%	1,30%	1,30%
9-Estebelecimentos industriais até:			
100 m2.....	1,00%	1,00%	0,60%
de 101 a 300 m2, mais.....	0,50%	0,30%	0,20%
de 301 a 500 m2, mais.....	0,20%	0,20%	0,15%
de 501 a 1.000 m2, mais.....	0,10%	0,10%	0,10%
acima de 1.000 m2, mais.....	0,05%	0,05%	0,05%
10-Oficinas e similares			
até 100 m2.....	1,00%	1,00%	0,60%
de 101 a 300 m2, mais.....	0,50%	0,30%	0,20%
de 301 a 500 m2, mais.....	0,20%	0,20%	0,15%
de 501 a 1.000 m2, mais.....	0,10%	0,10%	0,10%
acima de 1.000 m2, mais.....	0,05%	0,05%	0,05%
11-Postes de abastecimentos de veículos:			
pela área construida.....	1,20%	1,00%	0,80%
pela área de manobra.....	0,60%	0,40%	0,20%
12-Estabelecimentos-comércio de veículos em páteo aberto.....	1,20%	1,20%	1,20%
13-Depósitos de mercadorias.....	1,20%	0,60%	0,50%
14-Garagem.....	1,00%	0,60%	0,40%
15-Rinques de patinação.....	1,00%	1,00%	1,00%
16-Clubes,Taxis-dancing,boites e cabarés.....	1 V.R. MENSAL		
	POR QUARTO		
17-Hotéis e similares:			
de 1ª categoria			
até 30 quartos.....	3,00%	3,00%	3,00%
acima de 30 quartos, mais.....	1,50%	1,50%	1,50%
de 2ª categoria			
até 30 quartos.....	2,00%	2,00%	2,00%
acima de 30 quartos,mais.....	1,00%	1,00%	1,00%

de 3ª categoria			
até 30 quartos.....	1,00%	1,00%	1,00%
acima de 30 quartos, mais.....	0,60%	0,60%	0,60%
	POR CADEIRA		
18-Cinema:			
até 1.000 cadeiras.....	0,10%	0,06%	0,04%
de 1.001 a 1.500 cadeiras, mais.....	0,03%	0,02%	0,01%
de 1.501 a 2.000 cadeiras, mais.....	0,02%	0,01%	0,005%
acima de 2.000 cadeiras, mais.....	0,005%	0,002%	0,001%
19-Salões de barbeiros, cabelereiros, salões de beleza e institutos.....	1,00%	0,80%	0,60%
20-Salões de engraxates.....	1,00%	0,80%	0,60%
	POR PEÇA		
21-Balneários.....	1,00%	1,00%	1,00%
	POR PISTA		
22-Boliches, bolão e similares.....	5,00%	5,00%	5,00%
23-Bochas, pranchão e similares:			
de 1ª categoria.....	3,00%	3,00%	3,00%
de 2ª categoria.....	1,50%	1,50%	1,50%
	POR MESA		
24-Bilhares, snooker, carambolas e similares.....	4,00%	3,00%	2,00%
25-Jogos lícitos e carteados:			
de 1ª categoria.....	4,00%	4,00%	4,00%
de 2ª categoria.....	2,00%	2,00%	2,00%
de 3ª categoria.....	1,00%	1,00%	1,00%
	POR M2		
26-Outros estabelecimentos e atividades não especificadas nos itens anteriores:			
até 100 m2.....	1,00%	1,00%	0,60%
de 101 a 300 m2, mais.....	0,50%	0,30%	0,20%
de 301 a 500 m2, mais.....	0,20%	0,20%	0,15%
de 501 a 1.000 m2, mais.....	0,10%	0,10%	0,10%
acima de 1.000 m2, mais.....	0,05%	0,05%	0,05%

SEÇÃO IX

Da Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante

ARTIGO 125 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

Parágrafo 1º - O requerimento para concessão da licença deverá obrigatoriamente apresentar atestado médico fornecido pelo Centro de Saúde local.

Parágrafo 2º - Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

Parágrafo 3º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

ARTIGO 126 - Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

ARTIGO 127 - Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

ARTIGO 128 - Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante os portadores de deficiência física, jornaleiros e os engraxates.

ARTIGO 129 - A taxa de licença de comércio ambulante é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de policia administrativa do Município.

ARTIGO 130 - A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

ARTIGO 131 - A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos artigos 105 a 114.

ATIVIDADES	PER.INCIDÊNCIA	%-V.R.	B.CALCULO
Barracas, quiosques, balcão, mesa, tabuleiro em vias públicas	anual	100	por unidade
Carrinho de sorvete	anual	50	por unidade
Carrinho de lanche	anual	50	por unidade
Carrinho de refrigerante pipoqueiros e assemelhados	anual	50	por unidade
Outras atividades	anual	30	por unidade

SEÇÃO X

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

ARTIGO 132- Qualquer pessoa física ou jurídica - que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer - ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e - sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer obras em imóveis,- está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

Parágrafo 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras- na forma da legislação urbanística aplicável.

Parágrafo 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da - obra.

ARTIGO 133 - Estão isentos dessa taxa:

I - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias- e fundações;

II - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento - da via pública, arrimo de passeios, quando - do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;
IV - a construção de reservatórios de qualquer natureza para abastecimento de água;
V - a construção de casa popular, assim considerada por lei municipal, e destinada a uso próprio se a planta for fornecida pela Prefeitura.

ARTIGO 134 - A taxa de licença para execução de obra é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos artigos 105 a 114.

T A X A D E C O N S T R U Ç Ã O

Construção, acresc.,reforma até 30m2(c/fiscaliz.).....	925,00
Construção,mais de 30 m2 - por m2.....	34,00
Fiscalização.....	661,00
Placa- p/unidade.....	661,00
Alinhamento - p/ml.....	154,00
Tapumes - andaimes - p/ml.....	154,00
Construção de túmulos.....	661,00
Habite-se.....	661,00
Habite-se (casa popular).....	177,00
Cancelamento de Alvará.....	946,00
Cancelamento - revalidação de alvará(casa popular)....	177,00
Revalidação de alvará.....	946,00
Autenticação de planta.....	946,00
Rebaixamento de Guias.....	331,00
Registro profissional(Engº, Agrimensor, etc).....	1.257,00
Corte e remoção de árvores de vias públicas.....	5.968,00
Requerimento p/inst. de anuncio luminoso.....	1.796,00
2ª vias de alvará, habite-se, planta, etc.....	661,00
Vistoria técnica em prédios.....	3.592,00
Vistoria técnica em cinemas.....	1.796,00
Vistoria técnica em clubes, sedes sociais.....	1.257,00
Planta popular.....	1.000,00
APROVAÇÃO DE PROJETOS DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS	
a) até 10.000 m2-5 sal.referencia.....	85.534,00
b) até 15.000 m2-6 sal.referência.....	102.641,00
c) até 20.000 m2-7 sal.referência.....	119.748,00
d) até 25.000 m2-8 sal.referência.....	136.855,00
e) acima de 25.000 m2-9 sal.referencia	153.962,00
Aprovação de subdivisão de terreno-(lotes de arruamentos aprovados,arruamentos antigos e glebas).....	2.395,00

Parágrafo único- A tabela prevista neste artigo - será reajustada semestralmente de acordo com as variações das - O.R.T.N., nos meses de janeiro e julho.

SEÇÃO XI

Da Taxa de Licença para Publicidade

ARTIGO 135 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aquêles fixados em veículos, fica sujeita à prévia-licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

ARTIGO 136 - Respondem pela observância das disposições desta Seção tôdas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

ARTIGO 137 - O pedido de licença deverá ser instruido com a descrição da posição, da situação, das cores, dos - dizeres, das alegorias e de outras características do meio de - publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único- Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

ARTIGO 138 - Nos instrumentos de divulgação ou - comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação, fornecido pela repartição competente.

ARTIGO 139 - A publicidade inscrita fica sujeita à revisão da repartição competente.

ARTIGO 140 - A taxa de licença para publicidade- é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se quando cabíveis, as disposições dos artigos 105 a 114.

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	PERCENTUAL SÔBRE VALOR REFERÊNCIA	BASE DE CÁLCULO
Paineis, tabuletas e parte externa do estabelecimento.....	10%	m2
Meio de projeções luminosas.....	10%	m2
Outros tipos de publicidade.....	10%	m2

Veículos próprios ou de firmas anunciantes.....	10%	m2

ARTIGO 141 - Estão isentos da taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos ou religiosos;
II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorros;
IV - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, a não tenham dimensões superiores a 40 cm X 15 cm;
V - placas indicativas, nos locais de construção dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

ARTIGO 142 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação de licença.

CAPITULO II

Das Taxas de Serviços Públicos

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

ARTIGO 143- As taxas de serviços públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, se serviços público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único- Considera-se o serviço público:

I - utilizado pelo contribuinte:
a - efetivamente, quando por êle usufruido a qualquer título;
b)- potencialmente, quando, sendo de utiliza-

ção compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II- específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, - ou de necessidade públicas;

III- divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

ARTIGO 144 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único- Considera-se lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.

ARTIGO 145 - As taxas de serviços serão devidas para:

I - limpeza pública;
II - conservação de vias e logradouros públicos;
III - iluminação pública;
IV - conservação de estradas municipais;
V - incêndio e salvamento;
VI - água e esgoto.

SEÇÃO II

Do Lançamento

ARTIGO 146 - As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO III

Da Arrecadação

ARTIGO 147 - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos recibos.

SEÇÃO IV

Das Penalidades

ARTIGO 148 - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;
II - à multa de 10% (dez por cento) sôbre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;
III - à multa de 15%(quinze por cento) sôbre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;
IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mes, incidente sôbre o valor originário.

SEÇÃO V

Da Isenção

ARTIGO 149 - Os imóveis urbanos quando colocados pelo Poder Público Municipal sob regime de utilidade pública ficarão isentos das taxas municipais, somente a partir da imissão na posse pela Municipalidade.

Parágrafo único- Esta isenção cessará quando ocorrer Decreto do Executivo, revogando a condição de utilidade pública.

SEÇÃO VI

Da Taxa de Limpeza Pública

ARTIGO 150 - A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo único- Considera-se serviços de limpeza:

I - a coleta e remoção de lixo domiciliar;
II - a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;
III - a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

ARTIGO 151 - A Taxa de Limpeza Pública será calculada em função da localização do imóvel obedecida a seguinte tabela, referente aos imóveis residenciais:

ZONA A 0,50% s/valor referência por m2;
ZONA B 0,30% s/valor referência por m2;
ZONA C 0,20% s/valor referência por m2.

Parágrafo único - Os prédi industriais e comerciais serão lançados com um acréscimo de 100% (cem por cento) sobre os valores estabelecidos para os prédiso residenciais.

ARTIGO 152 - Nos imóveis não construidos a Taxa de Limpeza Pública será cobrada juntamente com o I.P.T.U., de acordo com a seguinte tabela, referente a terrenos:

ZONA A - 0,30% s/valor referência por m2;
ZONA B - 0,20% s/valor referência por m2;
ZONA C - 0,10% s/valor referência por m2.

ARTIGO 153- As remoções de lixo ou entulhos que excedam a 2,00 metros cúbicos serão feitas mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor referência por m3.

SEÇÃO VII

Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos

ARTIGO 154 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos.

ARTIGO 155 - A Taxa de Conservação de Vias e Pavimentadas a ser paga pelos proprietários de imóveis localizados no perimetro urbano do município, será cobrada pelo custo mensal dividida em 3(tres) zonas de incidencia, a saber:

ZONA A - 1,50% da ORTN por metro linear de testada;
ZONA B - 0,75% da ORTN por metro linear de testada;
ZONA C - 0,50% da ORTN por metro linear de testada.

Parágrafo único- Para terrenos de esquina, será considerada frente, a menor das dimensões nos alinhamentos de via pública.

ARTIGO 156 - Para os imóveis localizados em vias não pavimentadas, fica fixado o valor de 0,10% da ORTN por metro linear.

ARTIGO 157 - O lançamento e cobrança será feito junto com os Impostos Predial e Territorial Urbano.

ARTIGO 158 - Aplicam-se a esta Taxa o disposto sôbre multa, juros moratórios e correção monetária e responsabilidade no artigo 148.

SEÇÃO VIII

Da Taxa de Iluminação Pública

ARTIGO 159 - A Taxa de Iluminação Pública é destinada a cobrir as despesas de consumo, operação, manutenção, melhoramento e expansão do sistema de iluminação pública que incidirá sôbre cada unidade de imóvel situado em logradouros servidos por iluminação pública.

Parágrafo 1º - Em prédios constituidos por multiplas unidades, individualizadas por sua utilização, serão considerados, individualmente, para efeito de cobrança de taxa, cada escritório, apartamento, residência, loja, sobre-loja, salas comerciais ou não, box, galpão, etc.

Parágrafo 2º - Consideram-se beneficiados com o serviço de iluminação pública, para efeito de incidência da taxa, os imóveis ligados ou não a rede da Concessionária, bem como, os terrenos baldios, ainda não edificados, localizados:

a - em ambos os lados das vias públicas de pista única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
b - no lado em que estão instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de pista dupla com largura superior a 30(trinta) metros;
c - em ambos os lados das vias públicas de pista dupla quando a iluminação for central;
d - em todo o perímetro das praças públicas independente da distribuição das luminárias;
e - em escadarias ou ladeiras, independente da distribuição das luminárias.

Parágrafo 3º - Nas vias públicas não iluminadas em tôda a sua extensão, considera-se também beneficiado o prédio que tenha qualquer parte de sua área de terreno dentro dos círculos, cujos centros estejam localizados num raio de 30(trinta) metros do poste dotado de luminárias.

Parágrafo 4º - Para efeito de definição de via pública não dotada de iluminação pública em tôda a sua extensão, considera-se que há interrupção no beneficiamento desses serviços para os imóveis, quando a distância entre duas luminárias for superior a 100 (cem) metros.

ARTIGO 160 - A Taxa de Iluminação Pública terá o seu valor fixado em função do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (O.R.T.N.), seguindo a sua cotação vigente em qualquer mes do último trimestre do ano imediatamente anterior ao lançamento, e, sua cobrança será feita em duodécimos de acordo com o parcelamento do I.P.T.U.

ARTIGO 161 - Estão isentos da Taxa de Iluminação

Pública os imóveis ocupados por órgãos do Governo Federal, Estadual e Municipal, autarquia e empresas concessionárias de serviços públicos, federais e estaduais, templos de qualquer culto, - partidos políticos e instituições de educação ou assistência social.

ARTIGO 162 - A cobrança da Taxa de Iluminação Pública, para a Prefeitura Municipal, dos prédios ligados a rede - de distribuição, será feita por intermédio da Concessionária dos serviços públicos de energia elétrica do Município, ficando o - Prefeito Municipal autorizado a assinar convênio com a Concessionária, para esse fim.

Parágrafo 1º - Firmado o convênio, a Companhia - Paulista de Fôrça e Luz contabilizará e recolherá, mensalmente,o produto de arrecadação, em conta vinculada na Agência da Caixa - Econômica Federal e fornecerá à Prefeitura até o final do mes seguinte àquela em que se operou o recolhimento demonstrativo da - arrecadação.

Parágrafo 2º - Os prédios,cujo consumo de energia elétrica mensal for igual ou inferior a 30 (trinta) KWH, serão lançados com base no valor de 25%(vinte e cinco por cento) das - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (O.R.T.N.).

Parágrafo 3º - Os prédios,cujo consumo de energia for superior a 30(trinta) e inferior a 100(cem) KWH, serão - lançados com base no valor de 40%(quarenta por cento) das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (O.R.T.N.).

Parágrafo 4º - Os prédios, cujo consumo de energia for superior a 100 (cem) KWH e inferior a 200(duzentos) KWH, serão lançados com base no calor de 100% (cem por cento) das - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (O.R.T.N.).

Parágrafo 5º - Os prédios, cujo consumo de energia for superior a 200 (duzentos) KWH, serão lançados com base - no valor de 200% (duzentos por cento) das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (O.R.T.N.).

ARTIGO 163 - Os imóveis situados em logradouros servidos por iluminação pública, sôbre os quais incida o imposto territorial urbano, ficam sujeitos à seguinte tabela de lançamento que serão efetuados juntamente com o I.P.T.U.

ZONA A - 0,50% sôbre a O.R.T.N. por m2;
ZONA B - 0,30% sôbre a O.R.T.N. por m2;
ZONA C - 0,10% sôbre a O.R.T.N. por m2.

ARTIGO 164 - Fica igualmente o Senhor Chefe do Executivo Municipal autorizado a acertar com a Companhia Paulista de Fôrça e Luz, alterações nos critérios de lançamentos a fim de atender eventuais exigências dessa empresa, desde que sejam - respeitados os princípios da equidade e justiça social, não podendo contudo em hipótese alguma a receita da Taxa de Iluminação Pública ser desviada para outros fins.

SEÇÃO IX

Da Taxa de Conservação de Estradas Municipais

ARTIGO 165 - A taxa de conservação de estradas - municipais tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços de manutenção de estradas ou caminhos municipais.

ARTIGO 166 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis localizados na zona rural do território do Município, situados na área servida, direta ou indiretamente, pelas estradas ou caminhos municipais.

ARTIGO 167 - A base de cálculo desta taxa é o - custo do serviço.

ARTIGO 168 - Calcular-se-ão o custo dos serviços considerando-se o total anual das despesas do exercício anterior relativas à prestação dos serviços, devidamente corrigido nos - termos da legislação federal.

ARTIGO 169 - O custo dos serviços será dividido proporcionalmente às áreas dos imóveis beneficiados direta e indiretamente pelos serviços de conservação.

SEÇÃO X

Da Taxa de Incêndio e Salvamento

ARTIGO 170 - Constitui fato gerador desta taxa - a existência de serviço especializado para combate a incêndio e salvamento.

ARTIGO 171 - Esta taxa é devida anualmente e calculada em função da zona, para efeitos de lançamento, em que se localize os imóveis construidos, de conformidade com a tabela - abaixo.

ZONA A 0,10% s/valor referência por m2;
ZONA B 0,08% s/valor referencia por m2;
ZONA C 0,05% s/valor referência por m2.

ARTIGO 172 - Esta taxa será lançada e cobrada em conjunto com o Imposto Predial, e do aviso-recibo constará os - elementos distintivos.

Parágrafo único- O constribuinte desta taxa é o proprietário, titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título de imóvel construido, localizado na área urbana ou urbanizável.

ARTIGO 173- Os prédios industriais e comerciais serão lançados com um acréscimo de 100% (cem pot cento) sôbre os valores estabelecidos para os prédios residenciais.

ARTIGO 174 - Aplica-se a esta taxa o disposto -

sôbre multa, juros moratórios e correção monetária constantes do artigo 148.

SEÇÃO XI

Da Taxa de Água e Esgoto

ARTIGO 175 - Esta taxa tem como fato gerador a utilização efetiva pelo contribuinte, ou a disponibilidade, de água e ou esgoto para uso doméstico, comercial ou industrial.

ARTIGO 176 - O contribuinte desta taxa é o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título de imóvel construido ou não, o usuário e consumidor em qualquer condição, servido pela rede municipal de água e ou esgoto.

Parágrafo único- Esta taxa é devida mes a mes e o seu lançamento será mensal, cujo prêço será o estabelecido em lei, sendo o prêço do esgoto sempre na proporção de 50%(cinquenta por cento) do que for estabelecido para a água.

ARTIGO 177 - Os terrenos sem construção serão lançados pela taxa mínima atribuida ao consumo de água e o esgoto na base de 50% (cinquenta por cento) do que for lançado para a água, cujo somatório de cada exercício, será lançado juntamente com o imposto territorial.

Parágrafo 1º - Aplica-se a esta taxa o disposto sôbre responsabilidade tributária e penalidades previstas nesta lei, sendo expressamente vedado o uso de água tratada ou potável, mesmo que seja própria, para lavagem de calçadas e de veículos em vias públicas, imputando-se aos infratores multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor feferência.

Parágrafo 2º - A falta de pagamento da taxa nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte a multa de 10% (dez por cento) sôbre o seu valor, à cobranças de juros de mora a razão de 1%(um por cento) ao mes a a correção monetária de acordo com as variações das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (O.R.T.N.).

TITULO IV

Da Contribuição de Melhoria

ARTIGO 178 - Hipótese de incidencia da contribuição de melhoria é a valorização imobiliária, direta ou indiretamente causada por obra pública municipal.

ARTIGO 179 - Contribuinte é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel valorizado.

ARTIGO 180 - A contribuição não pode ser exigida em quantia superior ao acréscimo de valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

ARTIGO 181 - Para cobrança da contribuição, a autoridade administrativa deverá publicar edital, contendo os elementos mínimos previstos em lei complementar à Constituição.

Parágrafo único- O Edital fixará prazo de 30 - (trinta) dias para impugnação e as normas do procedimento de instrução e julgamento.

ARTIGO 182- A contribuição será lançada de ofício e o contribuinte será notificado para pagá-la na forma que dispuser o regulamento.

TITULO V

Da Administração Tributária

CAPITULO I

Da Fiscalização

ARTIGO 183 - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

ARTIGO 184 - A legislação tributária muhicipal - aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuinte ou não- inclusive às que gozem de imunidades ou de isenção.

ARTIGO 185- Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviços ou da obrigação desses de exibí-los.

Parágrafo único- Os livros de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados- serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

ARTIGO 186 - Mediante intimação escrita, são - obrigados a prestar à autoridade administrativa tôdas as informações de que disponham com realção aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
III - as empresas de administração de bens;
IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
V - os inventariantes;
VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício ,

função, ministérios, atividade ou profissão.

Parágrafo único- A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sôbre - os quais o infromante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade - ou profissão.

ARTIGO 187 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sôbre a situação econômica - ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sôbre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único- Excetuam-se do disposto neste- artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os - de requisição regular da autoridade judiciária no interêsse da - justiça.

ARTIGO 188 - A Fazenda Pública Municipal poderá- prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na - forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

ARTIGO 189 - A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções,- ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configura fato definido em lei- como crime ou contravenção.

CAPITULO II

Da Dívida Ativa

ARTIGO 190 - Constitui dívida ativa tributária - do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição - administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

ARTIGO 191 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo 1º - A presunção a que se refere este- artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

Parágrafo 2º - A fluência de juros de mora e a - aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

ARTIGO 192 - O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o funcionamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no registro da dívida ativa; e;
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo 1º - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

Parágrafo 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

Parágrafo 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

ARTIGO 193 - A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I - por via amigável- quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
II - por via judicial- quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único- As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

ARTIGO 194 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPITULO III

Da Certidão Negativa

ARTIGO 195 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

ARTIGO 196 - A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha tôdas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único- A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 15(quinze) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

ARTIGO 197 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

ARTIGO 198 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TITULO VI

Do Procedimento Tributário

CAPITULO I

Das Disposições Gerais

ARTIGO 199 - Este titulo regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

SEÇÃO I

Dos Prazos

ARTIGO 200 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único- Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

ARTIGO 201 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá , em despacho fundamentado, -

prorrogar pelo prazo necessário o prazo para realização de diligência.

SEÇÃO II

Da Ciência dos Atos e Decisões

ARTIGO 202 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - pessoalmente, ou a representante, mendatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou álguém do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, publicado no Diário Oficial do Município.

Parágrafo 1º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciencia do intimado.

Parágrafo 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

ARTIGO 203 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento; sendo irrelevante constar a assinatura do interessado na mesma;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15(quinze) dias após a entrega da carta no correio, sendo irrelevante constar a assinatura do destinatário no recibo de volta;

III - quando por edital, 30(trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

ARTIGO 204 - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

SEÇÃO III

Da Notificação de Lançamento

ARTIGO 205 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único- Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

ARTIGO 206 - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 202 e 203.

CAPITULO II

Do Procedimento

ARTIGO 207 - O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura de termo de início de fiscalização;
II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
III - a notificação preliminar;
IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
V - qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único- O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

ARTIGO 208 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único- Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará tôdas as infrações e infratores.

CAPITULO III

Das Medidas Preliminares

SEÇÃO I

Do Termo de Fiscalização

ARTIGO 209 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

Parágrafo 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

Parágrafo 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

Parágrafo 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, em a sua falta ou recusa agravará a pena.

Parágrafo 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação autorizado pela autoridade superior.

SEÇÃO II

Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos

ARTIGO 210 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

ARTIGO 211 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 219.

Parágrafo único- Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

ARTIGO 212 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único- Os bens apreendidos serão restituidos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e - passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

ARTIGO 213 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos- no prazo de 60(sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

Parágrafo 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do - próprio dia da apreensão.

Parágrafo 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPITULO IV

Dos Atos Iniciais

SEÇÃO I

Da Notificação Preliminar

ARTIGO 214 - Verificando-se omissão não dolosa - de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedido - contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de - 10(dez) dias, regularize a situação.

Parágrafo 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

Parágrafo 2º - Lavrar-se-á imediatamente, auto - de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

ARTIGO 215 - Não caberá notificação preliminar - devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
II - quando houver prova de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
III - quando for manifesto o Animo de sonegar;
IV - quando incidir em nova falta de que poderia- resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO II

Do Auto de Infração e Imposição de Multa

ARTIGO 216 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

ARTIGO 217 - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas se houver;
IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
VIII - assinatura do autuante aposta sôbre a indicação de seu cargo ou função;
IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

Parágrafo 1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

Parágrafo 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

ARTIGO 218 - O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

ARTIGO 219 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 217, aplica-se o disposto no artigo 202.

ARTIGO 220 -Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de trinta(30)dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50%(cinquenta por cento).

CAPITULO V

Da Consulta

ARTIGO 221 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sôbre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

ARTIGO 222 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao Prefeito Municipal, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruida, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único- O consulente deverá elucidar se a consulta versa sôbre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

ARTIGO 223 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à especie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo (20º) dia subsequente à data da ciência da resposta.

ARTIGO 224 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 220;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da Lei Tributária;

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excussável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único- Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

ARTIGO 225 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20(vinte) dias.

ARTIGO 226 - O consulente poderá fazer cessar no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituidas dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da notificação do interessado.

ARTIGO 227 - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Parágrafo único- A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade competente.

CAPITULO VI

Do Processo Administrativo Tributário

SEÇÃO I

Das Normas Gerais

ARTIGO 228 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

ARTIGO 229 - Fica assegurada, ao contribuinte responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

ARTIGO 230 - O julgamento dos atos e defesas compete:

I - em primeira instância à Secretaria de Finanças;
II - em segunda instância, à Secretaria Jurídica;
III - em terceira instância, ao Prefeito Municipal.

ARTIGO 231 - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

ARTIGO 232 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

ARTIGO 233 - É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5(cinco) dias.

ARTIGO 234 - Poderão ser restituidos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

ARTIGO 235 - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SEÇÃO II

Da Impugnação

ARTIGO 236 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

ARTIGO 237 - O contribuinte, o responsável, e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20(vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único- O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituido.

ARTIGO 238 - A impugnação será protocolada e dirigida ao Prefeito Municipal e deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;
II - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;
IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

ARTIGO 239 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

ARTIGO 240 - Recebida a impugnação, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15(quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único- Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dado ciência ao interessado.

ARTIGO 241 - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

ARTIGO 242 - Recebido o processo pela autoridade

julgadora, essa decidirá sôbre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa.

Parágrafo 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

ARTIGO 243 - A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 202 e 203.

ARTIGO 244 - O impugnante poderá fazer cessar no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento em depósito bancário, em qualquer Agência Bancária local, cujas importancias, se indevidas, serão restituidas dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único- Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

ARTIGO 245- A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multas, cujos valores originários somados sejam superiores a um valor referência vigente à época da decisão.

SEÇÃO III

Do Recurso

ARTIGO 246- Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário à Secretaria Jurídica, dentro do prazo de 20(vinte) dias, contados da intimação.

ARTIGO 247 - Da decisão proferida em segunda instância, caberá recurso voluntário ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 20(vinte) dias,contados da intimação.

Parágrafo único- O recurso poderá ser interposto contra tôda a decisão ou parte dela.

ARTIGO 248 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

ARTIGO 249 - A Secretaria Jurídica poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

ARTIGO 250 - A intimação será feita na forma dos artigos 202 e 203.

ARTIGO 251 - O recorrente poderá fazer cessar no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento, sujas importâncias, se indevidas, serão restitui-

das dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

SEÇÃO IV

Da Execução das Decisões

ARTIGO 252 - São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem - que s esse tenha sido interposto;
II - as decisões finais de segunda instância;
III - as decisões finais de terceira instância.

Parágrafo único- Tornar-se-á definitiva, desde - logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso - nos casos de recurso voluntário parcial.

ARTIGO 253 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, - do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 20(vinte)dias;
II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;
III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;
IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou - documentos apreendidos ou depositados.

ARTIGO 254 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias- depositadas, se as houver.

ARTIGO 255 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único- Os processos encerrados serão - mantidos pela Administração, pelo prazo de 5(cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPITULO VII

Da Responsabilidade dos Agentes Fiscais

ARTIGO 256- O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Parágrafo 1º - Igulamente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

Parágrafo 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

ARTIGO 257 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

Parágrafo 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela Secretaria de Finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

Parágrafo 2º - Na hopótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela Secretaria de Finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

ARTIGO 258 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuida pelo chefe imediato.

Parágrafo único- Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a êle não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

ARTIGO 259 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação do tributos, con-

forme fixados em regulamento, o responsável pela Secretaria de Finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

LIVRO II

Das Normas Gerais

TITULO I

Da Legislação Tributária

ARTIGO 260 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sôbre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

ARTIGO 261 - Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou sua extinção;
II - a majoração de tributos ou a sua redução;
III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Parágrafo 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

Parágrafo 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no Inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

ARTIGO 262 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Lei.

ARTIGO 263 - São normas complementares das leis e decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
IV - os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

ARTIGO 264 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de lei:
I - que instituam ou majoram tributos;
II - que definam novas hipóteses de incidência;
III - que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

ARTIGO 265 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
a - quando deixe de definí-lo como infração;
b - quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;
c - quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

TITULO II
Da Obrigação Tributária

CAPITULO I
Das Disposições Gerais

ARTIGO 266 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

Parágrafo 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas -

ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Parágrafo 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPITULO II

Do Fato Gerador

ARTIGO 267 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

ARTIGO 268 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configura obrigação principal.

ARTIGO 269 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

ARTIGO 270 - Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário. os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

ARTIGO 271 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPITULO III

Do Sujeito Ativo

ARTIGO 272 - Na qualidade do sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a êle subsequentes.

Parágrafo 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

Parágrafo 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPITULO IV
Do Sujeito Passivo

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

ARTIGO 273 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único- O sujeito passivo da obrigação-principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

ARTIGO 274- Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

ARTIGO 275 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II
Da Solidariedade

ARTIGO 276 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

ARTIGO 277 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO III

Da Capacidade Tributária

ARTIGO 278 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;
II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituida, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV

Do Domicílio Tributário

ARTIGO 279 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
II - quanto as pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua

sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III- quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

Parágrafo 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos - que deram origem à obrigação.

Parágrafo 2º - A autoridade administrativa pode- recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo angerior.

CAPITULO V

Da Responsabilidade Tributária

SEÇÃO I

Da Disposição Geral

ARTIGO 280 - Sem prejuízo do disposto neste capitulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade- pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II

Da Responsabilidade dos Sucessores

ARTIGO 281 - Os créditos tributários relativos - ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo - quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único- No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sôbre o respectivo preço.

ARTIGO 282 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge - meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cu

jus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III- o espólio, pelos tributos devidos pelo "de-cujus", até a data da abertura da sucessão.

ARTIGO 283 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único- O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

ARTIGO 284 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se êsse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade de Terceiros

ARTIGO 285 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com êsse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por êsses;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sôbre os atos praticados por êles, ou perante êles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único- O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

ARTIGO 286 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;
II - os mandatários, prepostos e empregados;
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

Da Responsabilidade por Infrações

ARTIGO 287 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ARTIGO 288 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a)- das pessoas referidas no artigo 285 contra aquelas por quem respondem;

b)- dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c)- dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

ARTIGO 289 - A responsabilidade é excluida pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único- Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

TITULO III
Do Crédito Tributário

CAPITULO I
Das Disposições Gerais

ARTIGO 290 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

ARTIGO 291 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a êle atribuidos ou que excluem sua exigibilidade não afeta a obrigação tributária que lhe deu origem.

ARTIGO 292 - O crédito tributário regularmente constituido somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPITULO II
Da Constituição do Crédito Tributário

SEÇÃO ÚNICA
Do Lançamento

ARTIGO 293 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único- A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabili

dade funcional.

ARTIGO 294 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituido novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse ultimo caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

ARTIGO 295 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;
II - recurso de ofício;
III - iniciativa de ofício de autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 297.

ARTIGO 296 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sôbre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;
II - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;
III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

Parágrafo 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

Parágrafo 2º - Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sôbre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito, tais-

atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

Parágrafo 3º - É de cinco(5) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo 4º - Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Parágrafo 5º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

ARTIGO 297 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu como dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único- A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPITULO III

Da Suspensão do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

ARTIGO 298 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;
II - o depósito do seu montante integral;
III - as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 239, 247 e 250.
IV - a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Parágrafo único- O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SEÇÃO II

Da Moratória

ARTIGO 299 - A moratória somente pode ser concedida por lei:

I - em caráter geral;
II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

ARTIGO 300 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;
II - as condições da concessão do favor em cará -

ter individual;

III- sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimento;- dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo benefício no caso de concessão em caráter- individual.

ARTIGO 301 - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituidos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo - lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único- A moratória não aproveita aos - casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

ARTIGO 302 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou - de satisfazer às condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir- os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito - acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único- No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPITULO IV

Da Extinção do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Das Modalidades de Extinção

ARTIGO 303 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;
II - a compensação;
III - a transação;
IV - a remissão;
V - a prescrição e a decadência;
VI - a conversão de depósito em renda;
VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 296, inciso III, e seu parágrafo 3º;
VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
X - a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO II

Do Pagamento

ARTIGO 304 - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

ARTIGO 305 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quanto total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

ARTIGO 306 - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

ARTIGO 307 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobradas do dia seguinte ao vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mes calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

Parágrafo 1º - Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.

Parágrafo 2º - Os juros de mora são passíveis de correção monetária.

ARTIGO 308 - A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos.

ARTIGO 309 - As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculados em função dos tributos corrigidos monetariamente.

Parágrafo único - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas mentariamente.-

SEÇÃO III

Do Pagamento Indevido

ARTIGO 310 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

ARTIGO 311 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

ARTIGO 312 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

ARTIGO 313 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco (5) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 310, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, do artigo 310 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

ARTIGO 314 - Prescreve em dois (2) anos a ação

anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

SEÇÃO IV

Das demais modalidades de extinção

ARTIGO 315 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

Parágrafo 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

Parágrafo 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

ARTIGO 316 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mes pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

ARTIGO 317 - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único - A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

ARTIGO 318 - A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo.

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabíveis, o disposto no artigo 302.

ARTIGO 319 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, extingue-se após cinco (5) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

ARTIGO 320 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo 1º - A prescrição interrompe-se:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação;

II - pelo protestos judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

Parágrafo 2º - Não correrá o prazo de prescrição enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V

Da exclusão do crédito tributário

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

ARTIGO 321 - Excluem o crédito tributário:
I - a isenção;
II - a anistia
Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou delas consequentes.

SEÇÃO II

Da Isenção

ARTIGO 322 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.
Parágrafo único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.
ARTIGO 323 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do artigo 264.
ARTIGO 324 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.
Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se , quando cabível, o disposto no artigo 302.

SEÇÃO III

Da Anistia

ARTIGO 325 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:
I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados em dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

ARTIGO 326 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;
II - limitadamente:
a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuida pela mesma lei à autoridade administrativa.

ARTIGO 327 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 302.

CAPÍTULO IV

Das Imunidades

ARTIGO 328 - São imunes dos impostos municipais:

I - o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
II - os templos de qualquer culto;
III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do artigo 330.

Parágrafo 1º - O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sôbre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

ARTIGO 329 - A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

ARTIGO 330 - O disposto no inciso III, do artigo 328, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 2º, do artigo 328, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

Parágrafo 2º - Os serviços a que se refere o inciso III, do artigo 323, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

ARTIGO 331 - Serão aplicados, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições no artigo 38.

TITULO V

Das Disposições Finais

ARTIGO 332 - A todo débito tributário vencido, inscrito ou não em dívida ativa, poderá o contribuinte requerer parcelamento com prazo máximo de até 24(vinte e quatro) parcelas, as quais, após a atualização do débito pelos índices da O.R.T.N. será convertido o débito atualizado em O.R.T.N., que serão divididas por tantos quantos forem os meses parcelados.

Parágrafo 1º - Essas parcelas se pagas com atraso não sofrerão qualquer acréscimo tendo em vista sua auto-atualização.

Parágrafo 2º - O parcelamento será concedido uma única vez para cada débito tributário.

Parágrafo 3º - Nenhum débito, objeto de parcelamento, poderá ser inferior ao valor de uma O.R.T.N., vigente à época do pedido.

ARTIGO 333- Serão desprezadas no cálculo de qualquer tributo as frações de Cr$ 1,00 (um cruzeiro).

ARTIGO 334 - O Município define e estabelece como valor de referência aquele previsto pela legislação federal.

ARTIGO 335 - Dentro de 180 (cento e oitenta) - dias, após a publicação da presente lei, o Executivo baixará - Decreto contendo normas regulamentares, para possibilitar a execução de dispositivos, que a seu critério se fizerem necessárias.

ARTIGO 336 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, - 09 de Novembro de 1983.

Prof. Manoel Antunes
-Prefeito Municipal-

Dr. Roberto Chocairi
Secretário dos Negócios Jurídicos

Registrado no livro de Leis e, em seguida publicado por afixação na mesma data no local de costume e, pelo jornal Folha de Rio - Preto, órgão oficial do Município.

Dra.Maria Helena Cocenza Fava

VALORES POR M2 - TABELA -, ANEXO I -

	Em 1978	Em 1979-34%	Em 1980-48%	Em 1981-53%	Em 1982-95%	Em 1983-50%
SL).....	Cr$ 3.500,00 m2	Cr$ 4.690,00	Cr$ 6.941,00	Cr$ 10.620,00	Cr$ 20.709,00	Cr$ 31.064,00 m2
LX).....	Cr$ 2.500,00 m2	Cr$ 3.350,00	Cr$ 4.958,00	Cr$ 7.586,00	Cr$ 14.793,00	Cr$ 22.190,00 m2
BO).....	Cr$ 1.800,00 m2	Cr$ 2.412,00	Cr$ 3.570,00	Cr$ 5.462,00	Cr$ 10.651,00	Cr$ 15.977,00 m2
RG).....	Cr$ 1.300,00 m2	Cr$ 1.742,00	Cr$ 2.578,00	Cr$ 3.944,00	Cr$ 7.691,00	Cr$ 11.537,00 m2
MR).....	Cr$ 500,00 m2	Cr$ 670,00	Cr$ 992,00	Cr$ 1.518,00	Cr$ 2.960,00	Cr$ 4.440,00 m2
PN).....	Cr$ 350,00 m2	Cr$ 496,00	Cr$ 694,00	Cr$ 1.062,00	Cr$ 2.071,00	Cr$ 3.107,00 m2

CLASSIFICAÇÃO DE PRÉDIOS E RESP. VALORES EM RELAÇÃO A METRAGEM

METRAGEM	CLASSIFICAÇÃO	Em 1978-65%	Em 1979	Em 1980	Em 1981	Em 1982	Em 1983
250 m2.....	LA.....	Cr$ 858,00	Cr$ 1.149,00	Cr$ 1.701,00	Cr$ 2.603,00	Cr$ 5.076,00	Cr$ 7.614,00
200 a 249..	LB.....	Cr$ 644,00	Cr$ 863,00	Cr$ 1.954,00	Cr$ 1.954,00	Cr$ 3.810,00	Cr$ 5.715,00
140 a 199..	LC.....	Cr$ 537,00	Cr$ 719,00	Cr$ 1.064,00	Cr$ 1.628,00	Cr$ 3.175,00	Cr$ 4.763,00
121 a 139..	BA.....	429,00	574,00	850,00	1.301,00	2.537,00	3.806,00
105 a 120..	BB.....	322,00	431,00	638,00	976,00	1.903,00	2.855,00
91 a 104..	BC.....	215,00	288,00	426,00	652,00	1.271,00	1.907,00
81 a 90...	RA.....	174,00	233,00	345,00	528,00	1.030,00	1.545,00
71 a 80...	RB.....	152,00	203,00	300,00	459,00	895,00	1.343,00
61 a 70...	RC.....	131,00	175,00	259,00	396,00	772,00	1.158,00
50 a 60...	PO.....	108,00	144,00	213,00	326,00	636,00	954,00
	RU.....	66,00	88,00	130,00	199,00	388,00	582,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

TABELA PARA CÁLCULO DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇO

ANEXO II

Código de Arrecadação	Alíquota ou taxa unitária	Bases de Cálculo ou unidade taxada	Período de Incidência	Data de Vencimento
1024	5%	preço do serviço	mensal	Até o dia 30 de cada mes, com relação aos serviços prestados no mes anterior
1032	5%	preço do serviço	mensal	Até o dia 30 de cada mês, com relação aos serviços prestados no mes anterior
1065	200% do valor referência	por profissional	anual	Pago por trimestre, até o dia 30 dos meses iniciais (janeiro, abril, julho e outubro)
1062	100% do valor referência	por profissional	anual	Pago por trimestre, até o dia 30 dos meses iniciais (janeiro, abril, julho e outubro)
1061	50% do valor referência	por profissional	anual	Pago por trimestre, até o dia 30 dos meses iniciais (janeiro, abril, julho e outubro)
1081	40% do valor referência	por profissional	anual	Pago por trimestre, até o dia 30 dos meses iniciais (janeiro, abril, julho e outubro)
1058	50% do valor referência	por mesa ou aparelho ou pista	mensal	Até o dia 30 de cada mes, com relação aos serviços prestados no mes anterior
1049	10%	preço do serviço (ingresso)	diário	Pago por antecipação, quando da chancela do ingresso
1131	100%	por licenciado (veículo)	anual	Pago por trimestre, até o dia 30 dos meses iniciais (janeiro, abril, julho e outubro)
1057	10%	por mesa ou aparelho ou pista	mensal	Até o dia 30 de cada mes, com relação aos serviços prestados no mes anterior
1059	5%	preço do serviço (ingresso)	diário	Pago por antecipação, quando da chancela do ingresso

TABELA - ANEXO III

Base de Cálculo para Correção de Janeiro de 1.984

CATEGORIA	CALSSIFICAÇÃO	M.D.O/M2
Popular	s/forro até 50 mts.2	Cr$ 2.344,00
Regular	c/lage até 100 mts.2	Cr$ 6.090,00
Boa	de 101 mts.2 até 180 mts.2	Cr$ 8.434,00
Luxo	de 181 mts.2 até 250 mts.2	Cr$ 11.715,00
Super Luxo	+ 250 mts. 2	Cr$ 16.402,00

Barracão, Depósito, Garagem e Assemelhados, destinados ao - comércio, indústria e serviço, inclusive suas dependências- internas.....Cr$ 7.262,00 p/m2